



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



OF/CMRB/SL/Nº 669 de 23/11/2015 OK

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 22 de outubro de 2015	As Comissão Técnicas <i>Bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>22 / 10 / 2015</u>
NATUREZA: Veto Integral ao Projeto de Lei nº27/2015	<i>As nobre Vereador Gabriel Ferreira</i> <i>para parecer em,</i> <i>28/10/2015</i> <i>Roger Carne</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Encaminhar a procuradoria Geral da Câmara</i> <i>18/10/15</i> <i>bpf</i>
ASSUNTO: "Mensagem Governamental nº30/2015. Veto Integral ao Projeto de Lei nº27/2015, de autoria da Vereadora Graça da Baixada que altera a Lei Municipal nº1.611, de 27 de outubro de 2006, modificada pelas Leis nº1.727, de 18 de dezembro de 2008; 1.868, de 30 de novembro de 2011; 1.911, de 05 de junho de 2012 e 1.976, de 13 de maio de 2013 e Lei Municipal nº2.100, de 29 de dezembro de 2014, deu origem ao Autógrafo nº37/2015".	<i>Aprovada a manutenção da</i> <i>Vota, em 19/11/2015.</i> <i>Todolover</i>

EM: 22 / 10 / 2015

M. A. L. C.

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 1.233/2015

Rio Branco/AC, 15 de Outubro de 2015.

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

À(s) Comissão(ões)

CJRF

Em 22 / 10 / 15

Presidente CMRB

Artemio Costa
Presidente da CMRB

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 37/2015, que **altera a Lei Municipal nº 1.611, de 27 de outubro de 2006, modificada pelas Leis nº 1.727, de 18 de dezembro de 2008; 1.868, de 30 de novembro de 2011; 1.911, de 05 de junho de 2012 e 1.976, de 13 de maio de 2013 e Lei Municipal nº 2.100, de 29 de dezembro de 2014.**

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 30/2015, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 39159/2015

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30/2015

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2015, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 37/2015.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 27/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 37/2015, que altera a Lei Municipal nº 1.611, de 27 de outubro de 2006, modificada pelas Leis nº 1.727, de 18 de dezembro de 2008; 1.868, de 30 de novembro de 2011; 1.911, de 05 de junho de 2012 e 1.976, de 13 de maio de 2013 e Lei Municipal nº 2.100, de 29 de dezembro de 2014,** com base nas razões aduzidas no Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, ao qual segue em anexo.

Pelo exposto, **em razão de VÍCIO DE INICIATIVA,** decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 27/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 15 de Outubro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Número do Processo : 2015.02.002119
Interessado : CASA CIVIL
Assunto : Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo
Procurador : Raquel Eline da Silva Albuquerque
Ementa : CONSULTA. ANÁLISE DE AUTÓGRAFO. PROJETO DE
LEI. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI QUE INSTITUI E APROVA O PLANO
DIRETOR DE RIO BRANCO. INCLUSÃO DE NÚCLEOS URBANOS.
ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. PELO VETO.

Senhor Procurador-Geral,

Versam os presentes autos acerca do Autógrafo nº 37/2015 de projeto de lei que objetiva a alteração do Plano Diretor para a inclusão da Vila Verde ao perímetro urbano nos moldes da recente Lei Municipal nº 2.100/2014 que integrou à área urbana as vilas Custódio Freire, Santa Cecília, Liberdade e Albert Sampaio.

O processo administrativo respectivo acha-se instruído com cópia do autógrafo em exame; despacho com pedido de informações desta Procuradoria; cópia de ata de reunião com os moradores da Vila Verde, fotos, lista de assinaturas; e despacho com esclarecimentos da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

É o essencial relatório, segue parecer.



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE: 04922154647.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Foi apresentada a proposta de alteração do Plano Diretor nos seguintes termos;

Art. 1º. Fica acrescido o Memorial descritivo do Perímetro Urbano e o Mapa do Anexo VI da Lei Municipal nº 1.611, de 27 de outubro de 2006, na forma dos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Fica acrescido ao perímetro urbano o seguinte núcleo.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Vila Verde.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No texto apresentado, constatamos que sequer fez menção ao artigo do Plano Diretor que seria alterado, o qual **presume-se** que seja o art. 110 da Lei Municipal nº 1.611/2006, fato este que impossibilita fatalmente o prosseguimento do presente projeto, sob pena de erro teratológico na lei, impossibilitando sua aplicação.

Ademais, pondere-se que na fase atual há prazo fluindo para pronunciamento do Poder Executivo, pelo que o feito (o autógrafo) deve ser apreciado no estado e na forma em que foi apresentados, já que não há possibilidade de retificação não há outro caminho a não ser o **veto**.

Ainda que se superasse tal incongruência, em análise de mérito do procedimento, caberiam as considerações já explanadas no parecer dado no processo nº 2015.02.002094, as quais reproduzo a seguir.

Cuida o presente processo da tramitação de projeto de lei



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



destinado a promover modificações no Plano Diretor de Rio Branco, instrumento básico de política de desenvolvimento urbano do Município.

Com efeito, a Carta Magna brasileira, em seu artigo 182, caput, estabeleceu que a execução da política de desenvolvimento urbano, destinada a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, de fato é atribuição do Poder Público Municipal, mas subordina expressamente essa atividade à conformidade das diretrizes gerais fixadas em lei.

Senão vejamos:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Esse comando constitucional se irradia tanto para a atuação material como legislativa dos Municípios. Assim, tanto no momento de concretizar ações quanto de normatizar a execução da política urbana a nível local, deve o ente público se submeter às diretrizes gerais fixadas em lei para a matéria.

A competência legislativa para a edição dessas diretrizes gerais, por sua vez, é aclarada pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 24, I, estabelece expressamente a competência legislativa concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, conforme se observa:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



- § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Destarte, pela sistemática constitucional brasileira, o Município tem o poder de executar a política urbana, mas com o dever de se submeter ao regramento estabelecido pela União e pelo ente federado a que pertence.

Isso, entretanto, não retira completamente a competência legislativa do Município acerca da matéria.

Sabidamente, o legislador constituinte originário conferiu às Municipalidades o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, permitindo ao Poder Público Municipal adequar o regramento geral às suas peculiaridades locais. É o que se infere das competências previstas no artigo 30 da Constituição da República, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

É por isso, portanto, que o Município legisla validamente sobre o seu Plano Diretor (artigo 182, § 1º, da CF/88), bem como suas normas de uso, zoneamento, parcelamento e ocupação do espaço urbano (artigo 30, I e VIII, da CF), mas sempre se submetendo aos regramentos federais e estaduais existentes, ou seja, observando, por exemplo, a Lei Federal nº 6.766/79 Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº 12.587/2012 Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dentre outras.

Estabelecidas tais premissas, exsurge que o Município pode e deve proceder aos ajustes necessários na Lei que institui seu Plano Diretor, desde que obedeça ao seu regramento próprio para modificação desse instrumento normativo e que observe as diretrizes gerais fixadas em lei pelo Estado e pela União para cada matéria que será afetada.

No caso dos autos, não consta dos autos se foram cumpridas as formalidades para a presente proposta de alteração do perímetro urbano, justificando que trata-se de pleito daquela comunidade instalada na Vila Verde.

Ora, uma alteração desta natureza carece de



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



manifestação do órgão técnico municipal para análise urbanística dos impactos gerados por essa inclusão, bem como o mínimo de participação popular – não somente daquela comunidade, mas de forum que represente a cidade de Rio Branco, como, a exemplo, a última modificação ao Plano Diretor que foi aprovada pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade instituído pelo próprio Plano Diretor da Capital.

Sobre a matéria "alteração de perímetro urbano", também há especificidades a considerar.

O perímetro urbano é a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um município. Somente em terrenos localizados dentro deste perímetro pode o poder público determinar o parcelamento do solo a fim de atender os interesses de seus moradores. Dentro deste perímetro a administração municipal é responsável pelos serviços urbanos (por exemplo, coleta de lixo, cobrar as taxas correspondentes) e arrecadar impostos sobre a propriedade.

Esta demarcação é exigência do Estatuto da Cidade, que no nosso caso é consubstanciada no plano diretor. Faz parte dos instrumentos de desenvolvimento da cidade pois, a partir desta definição, desenvolve-se o macrozoneamento que é um referencial espacial para o uso e ocupação do solo na cidade.

Esta alteração, de rural para o urbano traz como maior implicação a **possibilidade de parcelamento do solo e a regularização fundiária das ocupações ali já existentes**. Além disso, gera a obrigação ao Poder Público de levar a estas localidades a infra-estrutura urbana, em especial, aquelas enumeradas no Código Tributário Nacional: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Além disso, temos a recente alteração na Lei Federal nº 10.257/2001, trazida pela Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que prevê:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE: 04922154647.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

A vista de tais requisitos, repito também as considerações já adiantadas em despacho neste procedimento quanto a possibilidade de proposta de alteração do perímetro por Projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Não parece ser coerente com as exigências de caráter técnico – as quais vinculadas ao Poder Executivo.

Assim, conforme a alteração pretendida e informações trazidas ao atual procedimento, tenho por prejudicado o prosseguimento por razões de forma e de mérito.

A. Ausência de remissão ao artigo que se pretende alterar.
B. A exigência de "projeto específico" para a alteração do perímetro urbano.

C. Não há definição de parâmetros urbanísticos, a exemplo do que foi feito anteriormente com inclusão do art. 136-A ao texto do Plano Diretor.

D. A inclusão das vilas não será contínua ao atual perímetro. Serão incluídas como "núcleos urbanos", como se fosse "ilhas" de urbanização em meio a área rural do território municipal. Qual será o impacto urbanístico desta inclusão? Não está respondido nos autos.

Ainda, esta já seria a quinta vila a ser incluída ao perímetro do Município de Rio Branco. Quantas mais serão incluídas? É esta a a melhor resposta para estes assentamentos na zona rural?

Finalmente, está em curso no Município processo de



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



revisão do Plano Diretor, conforme Decreto Municipal 426/2015. Não seria o caso para que esta alteração fosse discutida dentro do processo de revisão que está em curso?

Pelas considerações acima explanadas, OPINO PELO
VETO do presente Projeto de Lei.

Rio Branco, 13 de outubro de 2015.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora
OAB/AC Nº 2.686



2015.02.002119
Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE: 04922154647.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

Processo nº. 2015.02.002119

Requerente: CASA CIVIL

Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo

Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Senhor Chefe ,

Aprovo integralmente o parecer da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, emitido pela Procuradora Raquel Eline da Silva Albuquerque.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 14 de outubro de 2015.

**Márcia Cristina C. L. Alódio
Procuradora Geral Adjunta
OAB/AC Nº 1.283**



PARECER Nº 96/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob Veto Integral ao Projeto de Lei nº 27/2015, que "Altera a Lei Municipal nº 1.611, de 27 de outubro de 2006, modificada pelas Leis nº 1.727, de 18 de dezembro de 2008, nº 1868, de 30 de novembro de 2011, nº 1.911, de 05 de junho de 2012, nº 1.976, de 13 de maio de 2013 e nº 2.100, de 29 de dezembro de 2014".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Gabriel Forneck

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem Governamental nº 27/2015, o Prefeito Municipal apõe veto ao Projeto de Lei de autoria parlamentar nº 27/2015, que tem por finalidade alterar o Plano Diretor do Município.

Em suas razões, o chefe do executivo declara que o veto teve como fundamento o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que concluir pelo vício formal da proposta em razão da iniciativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o § 1º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto."

Denota-se, que o veto foi apostado em tempo hábil, razão que dele conhecemos.

No que tange aos motivos delineados no vetusto parecer sobre o vício de iniciativa da proposição, com a vênica do ilustre parecerista, ousamos discordar da tese por ele suscitada, posto que não ficou devidamente comprovado ser o objeto da matéria legislada competência exclusiva do Prefeito, na exata dicção do art. 36 da Lei Orgânica.

Também não deve prevalecer o argumento de aposição do veto pelo simples fato do projeto, talvez por equívoco na sua elaboração, não fazer menção ao artigo do Plano Diretor a ser modificado. Trata-se de uma omissão que poderia ser sanada por meio de comunicação entre os setores do Executivo e do Legislativo, assim como já foi feito de forma significativa em propostas de autoria do Executivo. Em última análise, assim procedendo, ter-se-ia uma boa oportunidade para o exercício da harmonia que deve existir entre os Podres locais. Em outras palavras, o excesso de burocracia pode causar prejuízos irreparáveis à coletividade, dado que em

determinado momento possa ocorrer que o mérito de uma proposição tenha alcance relevante e indispensável e estaria a ser prejudicado por meros equívocos quando de seu nascedouro.

Pois bem, não obstante essa divergência sobre a existência ou não de vício formal na proposta em exame, discordância que reputamos salutar para o aprimoramento do processo legislativo, temos que os argumentos constantes do parecer no que se refere a oportunidade e conveniência da proposição nos afigura bastante consistentes, isto porque o Executivo vem provendo estudos para a revisão decenal do Plano Diretor do Município, como assim impõe o Estatuto da Cidade, pelo que está promovendo audiências públicas com diversos segmentos sociais, de forma a obter subsídios para a elaboração de medida legal que represente os verdadeiros anseios da população e sem se afastar das regras gerais impostas pelo Estatuto.

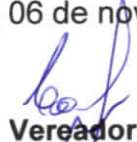
Decerto, a proposta parlamentar guerreada, se aprovada, poderia se tornar impraticável, uma vez que sua consecução prescindiria de elaboração de estudos técnicos especializados, de forma a demonstrar sua viabilidade.

Por tais razões, e repise-se, concordando com os argumentos prefeiturais somente nesse aspecto, é que reputamos como intempestiva a ação parlamentar com o intuito de almejar a mudança do Plano Diretor.

III - VOTO

Diante da inoportunidade e da inconveniência do objeto versado no projeto, muito bem exploradas pelo Prefeito ao expor os motivos que ensejaram o presente veto ao Projeto de Lei de nº 27/2015, o nosso voto é por sua manutenção.

Sala das Comissões Técnicas, 06 de novembro de 2015.


Vereador

Relator Gabriel Forneck

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 27/2015.

Presidente:

Roger Correa

Vice-Presidente:

Gabriel Forneck

Membros Titulares:

Manuel Marcos

Raimundo Vaz

Rabelo Góes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 06 de agosto.

OF/CMRB/SL/Nº 669/2015

Rio Branco-Acre, 23 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

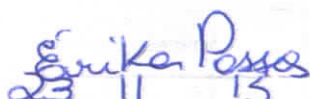
Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Mantido** por este colegiado o **Veto Integral** emitido ao Projeto de Lei nº 27/2015, de autoria da Vereadora Graça da Baixada, que possui a seguinte ementa: “altera a Lei Municipal nº1.611, de 27 de outubro de 2006, modificada pelas Leis nº1.727, de 18 de dezembro de 2008; 1.868, de 30 de novembro de 2011; 1.911, de 05 de junho de 2012 e 1.976, de 13 de maio de 2013 e Lei Municipal nº2.100, de 29 de dezembro de 2014”, o mesmo deu origem ao Autógrafo nº 37/2015.

Atenciosamente,


Raimundo Vaz

Presidente em exercício

“VALORIZE A VIDA, NÃO USE DROGAS”


23 11 13
11 16